

PARECER Nº 232/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas sobre a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo.

A propositura visa proibir a exibição, na parte superior das bancas de jornais e revistas, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes, determinando que os impressos nestas condições só poderão ser comercializados no interior de cada banca.

Estabelece que o descumprimento da lei acarretará ao infrator multa no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR, aplicada em dobro na reincidência. Nada obsta o prosseguimento do projeto, eis que a matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

O mesmo autor assevera que "a polícia dos costumes visa a combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o trabalho e as boas maneiras da sociedade. Nem todo vício requer ação policial, senão aqueles que, por sua vez gravidade e efeitos danosos, afetam o bem-estar coletivo. Vícios e atitudes individuais existem que, embora reprováveis do ponto de vista ético, não causam prejuízo à coletividade, dispensando, por isso mesmo, repressão ou prevenção estatal, ao passo que outros não só afetam seu portador como se propagam e corrompem a sociedade, moral, física e economicamente, pelo que interessa ao Poder Público combatê-los... No uso regular do poder de polícia, inerente a toda entidade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual, com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva" (ob. Cit. Pág. 365).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para a deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto está amparado no art. 13, I e 160, III, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como à correta especificação da multa prevista, em face da extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 2095-72, de 22/02/2001 e reedições subseqüentes, propomos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 110/2001.

Proíbe a exposição e a comercialização das publicações que especifica, na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, na parte externa das bancas de jornais e revistas, a exposição e a comercialização de publicações cuja composição de capa se utilize de fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes que constituam ofensa ao sentimento ético e à sensibilidade dos transeuntes.

Parágrafo único - As publicações de que trata o "caput" deverão ser expostas e comercializadas, exclusivamente, no interior das bancas a que se refere a presente Lei.

Art.2º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará ao infrator multa de R\$ 290,00 (duzentos e noventa) reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementados se necessário.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/2002.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alan Lopes

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Olímpio